

# Licenciamento ambiental na contramão das agroindústrias de Alagoas<sup>1</sup>

Sandreanio Nascimento Ferreira<sup>2</sup>  
Almir Silveira Menelau<sup>3</sup>

**Resumo** – O objetivo deste trabalho foi mostrar a burocracia estatal referente ao licenciamento ambiental como fator impeditivo para a implantação de unidades industriais em cooperativas da agricultura familiar de Alagoas. As informações foram levantadas, em campo, via coleta de dados em questionário de pesquisa exploratória, aplicado em 12 cooperativas. Os resultados mostram que a burocracia é o fator que mais dificulta a regularização de indústrias ligadas às cooperativas da agricultura familiar. Para lidar com essas questões de certificação ambiental, as cooperativas têm adotado os sistemas de parcerias e terceirização. Além disso, tem havido avanços significativos na prática de intercooperação.

**Palavras-chave:** agricultura familiar, burocracia estatal, cooperativas.

## Environmental licensing against the agribusinesses of Alagoas

**Abstract** – The objective of this work was to show the state's bureaucracy related to environmental licensing as an impeding factor for the implantation of industrial units of product processing of family farming cooperatives, in the state of Alagoas, Brazil. Information was obtained in the field through data collected in a questionnaire of descriptive exploratory research applied to 12 family farming cooperatives. The results show that bureaucracy is the main impediment to regularize industries linked to family farming cooperatives. In order to deal with environmental certification issues, the cooperatives have adopted partnership and outsourcing systems and have significantly advanced the practice of intercooperation.

**Keywords:** family farming, state bureaucracy, cooperatives.

## Introdução

A agricultura familiar não tem deixado de mostrar sua eficiência produtiva por várias

décadas, apesar dos gargalos relacionados às questões sociais, frequentemente na contramão do agronegócio. Nesse cenário, permanecem os

<sup>1</sup> Original recebido em 11/6/2021 e aprovado em 21/12/2021.

<sup>2</sup> Mestrando em Administração e Desenvolvimento Rural. E-mail: sandreanioferreira@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Economia, professor associado da UFRPE. E-mail: almirmenelau@yahoo.com.br

cultivos de sequeiro, a produção em baixa escala e o trabalho braçal por elementos dos grupos familiares. Mas tem havido, sim, boa receptividade ao uso de novas tecnologias nas propriedades. Outro aspecto que deve ser levado em consideração quando se fala de agricultura familiar é a busca permanente por melhores condições de vida via mecanismos do empreendedorismo social e coletivo (Brasil, 2006b).

As cooperativas, além de consolidar o trabalho coletivo, servem como instrumento de controle regional, pois promovem o desenvolvimento sustentável, facilitando a comercialização da produção familiar, sendo caracterizadas também como promotoras do empreendedorismo social (Rennings, 1998).

Para atender aos interesses mercadológicos e comerciais, as cooperativas precisam agregar valor à produção, o que implica adequar, ampliar e, muitas vezes, construir instalações de processamento de produtos (Prezzoto, 2016). Para isso, precisam seguir caminhos diferentes daqueles percorridos quando se trabalha com produtos in natura ou alimentos primários.

Uma das questões que se impõe às cooperativas é a responsabilidade socioambiental, que se tornou crucial nos processos industriais. O cumprimento da legislação ambiental pode, por um lado, ser o salto para a lucratividade, mas, por outro, tem sido um grande desafio para as organizações, em particular em Alagoas.

As cooperativas e as organizações de modo geral – associações e pequenos empreendimentos da agricultura familiar – enfrentam grandes dificuldades para agregar, pela industrialização, valor a seus produtos, dificuldades que começam internamente, pois seus quadros funcionais não contemplam profissionais da área ambiental. Encontrar e contratar tais profissionais não são tarefas fáceis, e são elevados os custos e, sobretudo, o tempo para a regularização de um empreendimento.

Os empreendimentos passam por adequações sanitárias que precisam ser regulamentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento (Mapa), pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), conforme a natureza dos produtos, animal ou vegetal, e a abrangência de comercialização. Recentemente, com direcionamento para a agricultura familiar, criou-se o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), com regras mais flexíveis (CNM, 2015). Há também as certificações ambientais exigidas pelo Instituto de Meio Ambiente (IMA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que independem do tamanho do empreendimento, mas levam em consideração, para sua instalação, a situação ambiental, o montante de resíduos resultante da produção e a qualidade dos resíduos a serem descartados.

Apesar de as atuais normas ambientais separarem os tipos de empreendimentos conforme a capacidade de processamento e os níveis potenciais de poluição, os caminhos para a certificação são ainda muito tortuosos. Oliveira (2012) destaca que qualquer tipo de industrialização afeta os frágeis arranjos da natureza, pois estamos consumindo nosso patrimônio ambiental em ritmos desastrosos.

Os esforços das cooperativas para agregar valor aos produtos são paralisados por causa de uma série de dificuldades para aprovação dos projetos nos órgãos ambientais. Isso ocorre, em particular, com a produção de leite na região central do estado, conhecida como bacia leiteira, no vale do Rio Ipanema, com a fruticultura no vale do Rio Mundaú e litoral norte do estado e com os tubérculos no Agreste.

Faz-se aqui uma análise dos aspectos ambientais, do tempo e dos custos de regulamentação de um empreendimento para mostrar a burocracia ambiental como fator impeditivo da implantação de unidades industriais de processamento de produtos das cooperativas da agricultura familiar de Alagoas.

Os dados foram levantados da União Nacional das Cooperativas da Agricultura

Familiar e Economia Solidária (Unicafes)<sup>4</sup> e do Instituto do Meio Ambiente (IMA, 2019). Para identificar as cooperativas da agricultura familiar, fez-se também uma pesquisa quali-quanti de forma exploratória, em campo, para entender as principais dificuldades do processo de certificação e para conhecer os custos previstos, o tempo envolvido, as complexidades e o grau de burocracia enfrentado.

## Revisão de literatura

Os traços da agricultura familiar estão ligados ao cultivo de pequenas áreas com a força braçal do núcleo familiar para a produção do próprio alimento e a venda do excedente. Veiga (1996) e Abramovay (1998) veem vantagens sociais, ambientais e econômicas no modelo de organização da agricultura familiar – diversificado, democrático, sustentável e eficiente –, o que vai ao encontro da definição de desenvolvimento sustentável do documento da World Commission on Environment and Development (WCED) (1987, p.41, tradução nossa):

[...] desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações satisfazerem às suas próprias necessidades.

Azevedo (2012) relata que a produção de alimentos depende consideravelmente das condições climáticas, o que leva invariavelmente à sazonalidade da produção, havendo a necessidade do emprego de avanços tecnológicos e do uso de mecanismos industriais que permitam agregação de valor ao produto. Mas isso é possível quando há organização social por meio de entidades como as cooperativas.

Os maiores gargalos na agricultura familiar e suas representações estão ligados aos processos de comercialização e acesso aos mercados, à inadequação de embalagens, instalações e tecnologia de produção e, principalmente, aos

processos que dizem respeito à legislação sanitária e à qualidade dos produtos (Neumann, 2007).

Os desafios das cooperativas de Alagoas em comercializar a produção de seus cooperados têm aumentado à medida que o mercado demanda produtos mais trabalhados, com maior higienização e comprovação de responsabilidade ambiental (Unicafes, 2011). Por isso, é fundamental o envolvimento dos cooperados no processo de agregação de valor ao produto.

Para Rios & Carvalho (2007), um instrumento de emancipação é a organização social de produtores, ou seja, a forma coletiva de trabalho é um instrumento eficaz de transição entre a informalidade dos primeiros passos e a inserção solidária formal no mercado.

Segundo Altman (2015), as cooperativas agrícolas desempenham papel importante na promoção do desenvolvimento rural como mecanismos de geração de emprego, segurança alimentar, distribuição de renda e, potencialmente, redução da pobreza. Além disso, podem ser uma alternativa para a comercialização de seus produtos, aquisição de insumos, e, sobretudo, para a manutenção da pequena propriedade ativa, de forma competitiva. Lauschner (1994) define como modelo cooperativo grupos de produtores rurais que, em conjunto, por meio de cooperativas, compram insumos e vendem a produção de forma a assegurar o poder econômico e a igualdade para todos.

Maldonado & Santos (2006), citando como exemplo as cooperativas de pesca brasileiras, relatam que elas só poderão funcionar, dentro dos padrões de eficácia organizacional e social desejado, se combinarem vários tipos de concentrações horizontais e verticais, que possibilitem a economia de escala: redução de custos, aumento da produtividade, integração das atividades econômicas complementares e aprimoramento dos métodos administrativos.

Essa cooperação, quando com agricultores familiares, leva o saber popular a se vincular ao

<sup>4</sup> Na fase de pesquisa, os autores tiveram acesso ao arquivo físico na sede da Unicafes.

princípio de maior conservação da natureza e ao fato de a terra sustentar a família, o que conduz a maiores cuidados ambientais, mas há sempre a incorporação de mecanismos relacionados aos tratos culturais que permitem maior produtividade. Para Leff (2001), a compreensão desses saberes pode fornecer informações essenciais para a definição de estratégias a serem incorporadas pelos diversos atores sociais na construção de suas práticas ambientais e de planejamento.

Carrazza (2011) destaca que a consolidação do conceito de responsabilidade socioambiental e o atual cenário de mudanças climáticas ampliam, a cada dia, a demanda por produtos ambientalmente bem manejados e socialmente justos. Nesse sentido, os empreendimentos da agricultura familiar podem se beneficiar dessa nova demanda, ao contrário dos empreendimentos empresariais que normalmente se estabelecem por oportunidades de mercado. No entanto, Costa (2004) ressalta que as questões legais, sanitárias, ambientais, tecnológicas, gerenciais e de mercado também devem ser trabalhadas antes mesmo do investimento de agregação de valor aos produtos.

Partindo do princípio de que a agricultura familiar industrializa a produção em suas cooperativas, atendendo à legislação ambiental, a Resolução Conama nº 385/2006 (Brasil, 2006a) estabeleceu procedimentos a serem adotados por agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental. Por essa resolução, o Conama reconhece que agroindústrias de pequeno porte produzem reduzido volume de efluente e, portanto, provocam baixo impacto ambiental.

Os resíduos gerados por elas podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e como composto orgânico na produção de adubos ou também como fonte alternativa de renda, e, assim, a agroindústria de pequeno porte é um importante instrumento de geração de trabalho e renda.

O artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997 (Brasil,

1997), traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

De acordo com Carrazza et al. (2012), é perceptível que a Resolução Conama nº 385/2006 busca simplificar o processo de licenciamento ambiental para agroindústrias e beneficiar estabelecimentos com área construída de até 250 m<sup>2</sup> que trabalhem com produtos provenientes de explorações agrícola, pecuária e pesqueira, bem como aquícola, extrativista e florestal não madeireira – sobretudo de baixo potencial de impacto ao meio ambiente. Porém, a falta de legislação específica no estado não permite que o Serviço de Inspeção de Alagoas (SIE) aprove a construção de agroindústrias com menos de 250 m<sup>2</sup>, padrão estabelecido por todos os estados que possuem legislação própria para agroindústrias da agricultura familiar, como Pernambuco (2015), fato que cria entrave organizacional, além do passivo jurídico entre as instituições reguladoras envolvidas no processo de certificação sanitária e ambiental.

O Ministério Público Federal (2004) defende que o escopo de um estudo ambiental formule problemas, que devem ser respondidos no seu desenvolvimento, mas destaca que pode haver má qualidade dos Estudos de Impacto Ambiental (EIAs)/Relatórios de Impacto Ambiental (Rimas). Realmente, uma das grandes dificuldades hoje ainda é a qualidade inadequada desses estudos.

Estudos ambientais pouco precisos acarretam excessivos pedidos de informações complementares pelos órgãos reguladores, o que dificulta o atendimento e aumenta a demora para a liberação da certificação ambiental. Isso

ocorre porque, no fundo, o Estado brasileiro pede ao empreendedor informações que ele deveria ter caso possuísse o zoneamento ecológico e econômico e os planos diretores de bacias hidrográficas.

## Procedimento metodológico

O ponto inicial da pesquisa foi a coleta de dados das cooperativas da agricultura familiar na Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), em Alagoas, e na União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes), além da análise do banco de dados do Instituto do Meio Ambiente (IMA) para identificar as cooperativas cujas indústrias são licenciadas ambientalmente e as que estão em processo de licenciamento, sendo estas últimas o foco deste estudo.

Foram identificadas 12 cooperativas que fornecem produtos industrializados para políticas governamentais ou para o mercado convencional, de vários seguimentos: farinha de mandioca, polpa e sucos de frutas, derivados lácteos e mel, entre outros. De posse dos dados das cooperativas, foram traçadas rotas estratégicas mediante agendamento de visitas a todas elas.

Para levantar as informações e identificar as principais dificuldades envolvidas no processo de licenciamento, foi aplicado às cooperativas – presidentes ou o corpo diretivo – um questionário de pesquisa exploratória descritiva de natureza quali-quantitativa, com êxito de resposta em todas elas. Fez-se também uma pesquisa bibliográfica para auxiliar no embasamento científico do estudo.

Segundo Gil (2008), o objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: a) levantamento bibliográfico; b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e c) análise de exemplos que estimulem a compreensão.

A pesquisa seguiu um roteiro preestabelecido, buscando descobrir os custos previstos, o tempo envolvido, as complexidades, o grau de burocracia empregada e os mecanismos que as cooperativas estão utilizando para conseguir processar seus produtos e colocar no mercado um alimento com maior valor agregado.

Com a aplicação dos questionários, os dados foram tabulados para retratar a capacidade das cooperativas de conseguirem o licenciamento ambiental e de se manterem licenciadas.

## Resultados e discussão

Os instrumentos utilizados pelo IMA o licenciamento e a autorização para intervenção ambiental em Alagoas são os seguintes: Autorização Ambiental; Autorização para Supressão de Vegetação; Autorização de Transporte de Produtos Perigosos (ATPP); Autorização de Transporte de Resíduos Perigosos (ATRP); Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO); Licença de Instalação e Operação (LIO); Licença Ambiental Simplificada (LAS); Certificação de Isenção de Licenciamento (CIL); Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e Renovação de LO (Feitosa et al., 2004).

A Tabela 1 mostra os decretos, leis e normativas que embasam os instrumentos legais do processo de licenciamento ambiental em Alagoas. Ressalta-se que esses instrumentos não esgotam o universo de normas envolvidas no processo de licenciamento, pois podem existir outras leis de cunho federal ou municipal.

Este estudo levou em consideração apenas as licenças ambientais para empreendimentos agroindustriais da agricultura familiar, ou não, que resultam em exigências prévias à instalação de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores: LP, LI e LO.

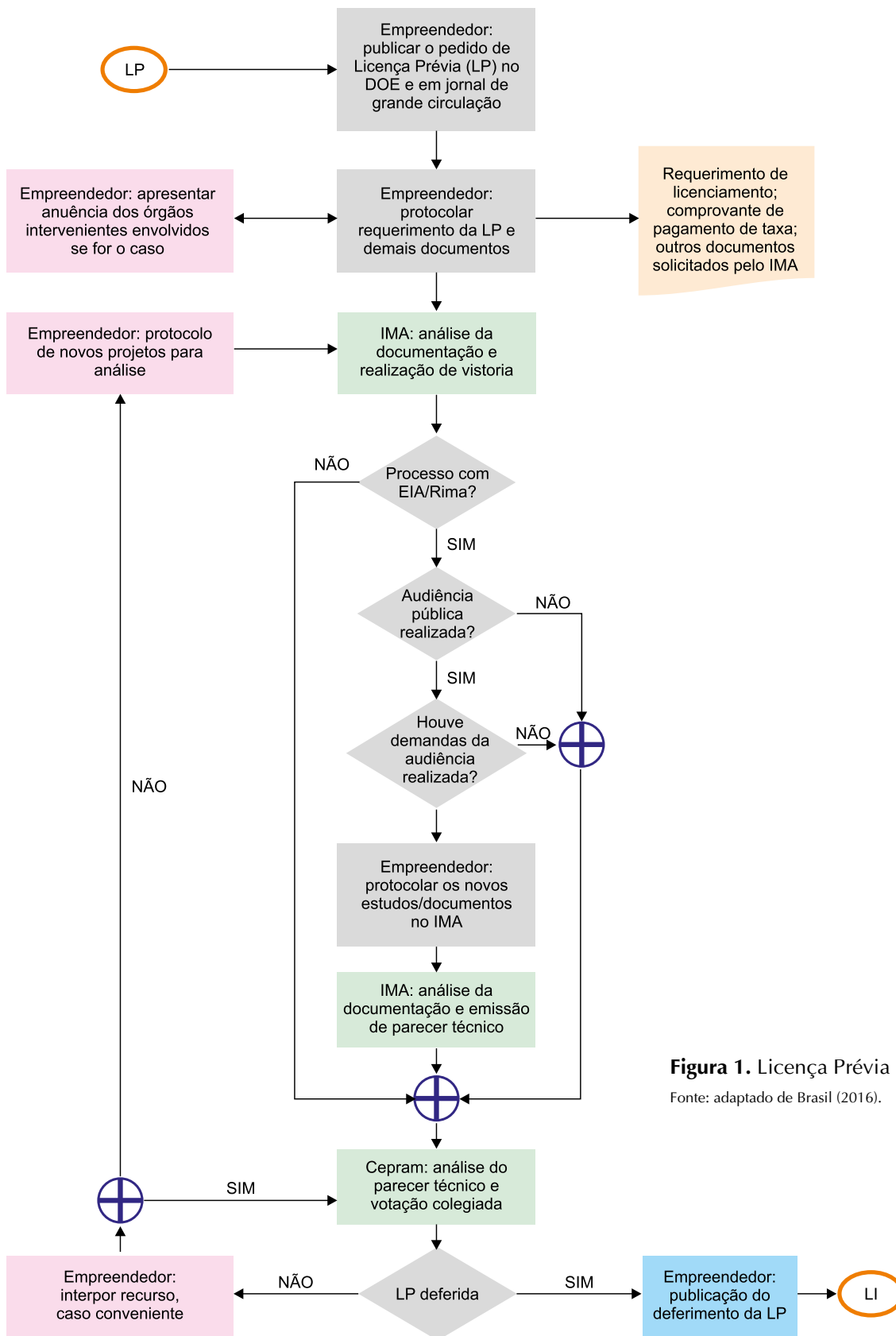
A Figura 1 mostra a primeira fase do licenciamento ambiental, conceituada como Licença Prévia. Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, ela prova a localização e concepção, atesta a

**Tabela 1.** Instrumentos legais que embasam os processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental em Alagoas.

| Instrumento legal  | Descrição  | Referência       |
|--|--|------------------|
| Lei Estadual nº 3.859, de 3 de maio de 1978                        | Institui o Conselho Estadual de Proteção Ambiental (Cepram), atribui à Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas competência de análise de projetos industriais e dá providências correlatas   | (Alagoas, 1978)  |
| Decreto Estadual nº 3.908, de 7 de maio de 1979                    | Institui o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Potencialmente Poluidoras (Selap)   | (Alagoas, 1979)  |
| Decreto Estadual nº 6.544, de 14 de agosto de 1985                 | Dispõe sobre a inclusão de Licença Prévia no Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras, no Decreto Estadual nº 3.908, de 7 de maio de 1979  | (Alagoas, 1985)  |
| Decreto Estadual nº 6, de 23 de janeiro de 2001                    | Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos previsto na Lei Estadual nº 5.965, de 10 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, institui o sistema estadual de gerenciamento integrado de recursos hídricos e dá outras providências   | (Alagoas, 2001)  |
| Lei Estadual nº 6.340, de 3 de dezembro de 2002                    | Dispõe sobre a estrutura e as competências do Instituto do Meio Ambiente (IMA)   | (Alagoas, 2002)  |
| Lei Estadual nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006                   | Dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental, as infrações administrativas e dá outras providências  | (Alagoas, 2006)  |
| Lei Delegada nº 43, de 28 de junho de 2007                         | Define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo de Alagoas   | (Alagoas, 2007)  |
| Instrução Técnica DIT/Cojur/Dilic/IMA nº 1, de 5 de agosto de 2013 | Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de Autorização Ambiental  | (Alagoas, 2013)  |
| Resolução Cepram nº 99, de 6 de maio de 2014                       | Os municípios, para realizarem o licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, em conformidade com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, art.9º, inciso XIV, alínea 'a', devem solicitar ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental (Cepram) o estabelecimento das tipologias em consonância com o art. 2º e seus incisos | (Alagoas, 2014b) |
| Resolução Cepram nº 100, de 6 de maio de 2014                      | Aprova pedido da Prefeitura Municipal de Maceió, de Cooperação Técnica entre o Estado de Alagoas, para promover o Licenciamento Ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologias definidas de acordo com o "Anexo único" desta Resolução   | (Alagoas, 2014a) |
| Lei Estadual nº 7.625, de 22 de maio de 2014                       | Altera a Lei Estadual nº 6.787/2006, que dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental, as infrações administrativas e dá outras providências   | (Alagoas, 2014c) |
| Lei Estadual nº 7.653, de 24 de julho de 2014                      | Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme específica, e adota outras providências  | (Alagoas, 2014d) |

Fonte: Brasil (2016).





**Figura 1.** Licença Prévia (LP).

Fonte: adaptado de Brasil (2016).

viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação.

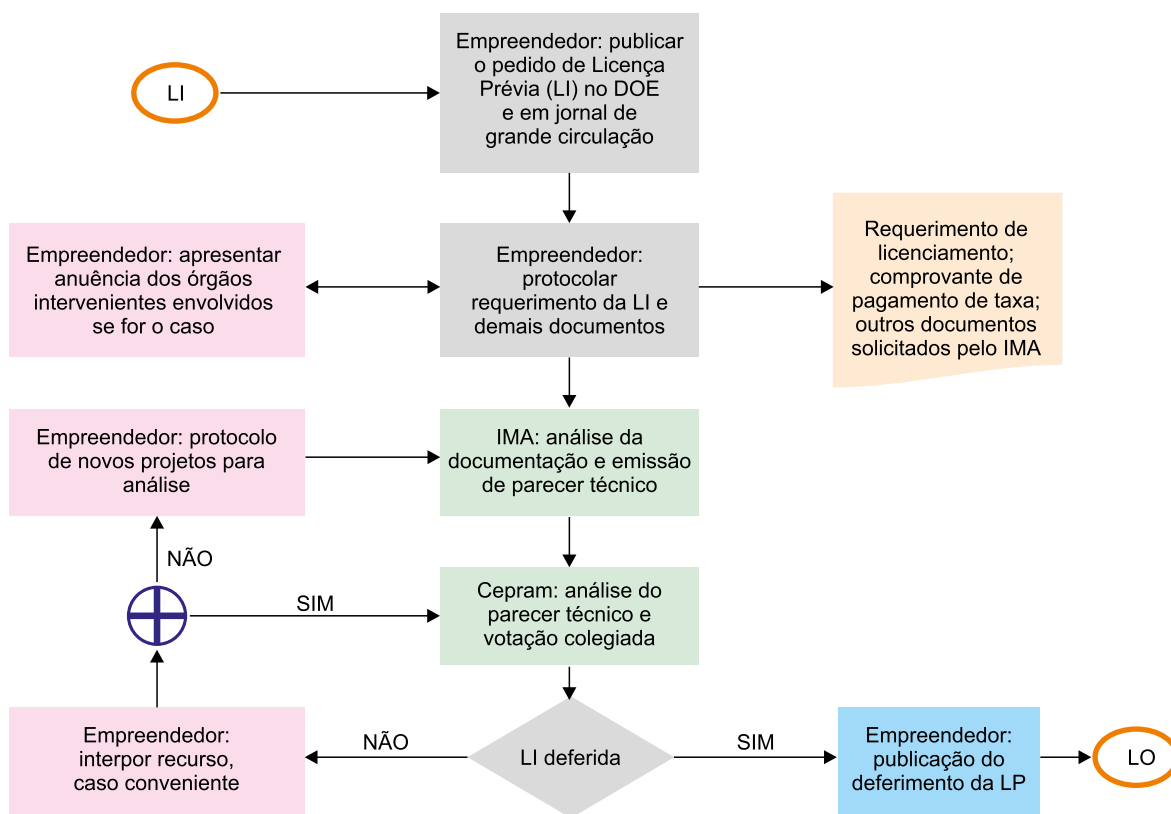
No caso da Licença de Instalação (LI), a Figura 2 mostra que o processo tramita basicamente pela a mesma dinâmica da LP, seguindo os mesmos passos burocráticos. Nessa nova etapa, o empreendedor deve apresentar os projetos ambientais que serão analisados pelo IMA e pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental (Ceptram). Esses projetos buscam amenizar os impactos ambientais esperados que foram diagnosticados no EIA e no Rima, apresentados na etapa de certificação da LP.

Nessa etapa, os custos com publicação e taxas se mantêm, mas, dependendo do passivo poluidor do estabelecimento, os custos com projetos podem subir até 20% para que se cumpram os critérios técnicos propostos pelo órgão ambiental. Se algo no projeto estiver em descon-

formidade, então tanto o tempo de expedição da LI quanto os valores destinados ao pagamento de projetos podem ser ampliados. Se o empreendedor não conseguir a LI no prazo de um ano, então ele terá de pedir a revalidação da LP para dar prosseguimento na LI – sem a revalidação, ele pode ser notificado e até multado.

A terceira e última etapa, Licença de Operação (LO), autoriza definitivamente a operação da atividade ou empreendimento, depois da verificação do cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controles ambientais e condicionantes determinados para a operação.

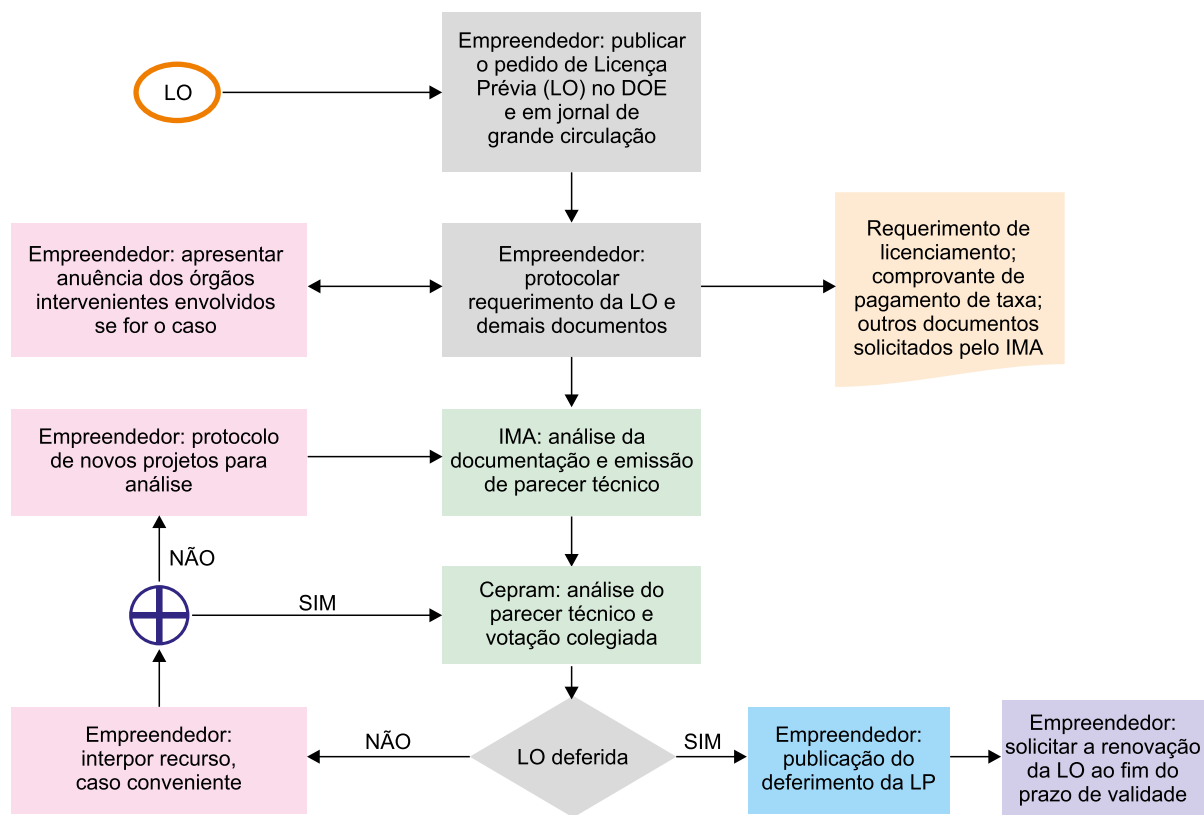
A Figura 3 mostra que o processo de licenciamento mais uma vez passa pelo mesmo trâmite técnico e burocrático das duas licenças anteriores. A diferença nessa etapa é o acompanhamento pelo IMA da implementação do projeto ambiental apresentado e aprovado na



**Figura 2.** Licença de Instalação (LI).

Fonte: adaptado de Brasil (2016).





**Figura 3.** Licença de Operação (LO).

Fonte: adaptado de Brasil (2016).

concepção da LI para minimizar os impactos ambientais identificados no EIA e no Rima.

Cumpridas as exigências, então o IMA expedirá a licença de operacionalização do empreendimento e ficará responsável por monitorar o funcionamento do projeto de forma contínua. Os custos de publicação e taxas se mantêm, mas pode haver custos com projetos auxiliares e documentos adicionais se o órgão ambiental identificar falhas no projeto original mesmo depois da aprovação e implantação do projeto base.

Se a cooperativa demorar mais de um ano para implantar o projeto ambiental de seu empreendimento e para conseguir a LO, ela terá de pedir a revalidação da LI, sob pena de ser notificada e até multada.

Nessa etapa, o empreendedor é o responsável por todas as publicações necessárias para o processo tramitar e pelo pagamento de taxas,

além de ter de prestar todos os esclarecimentos necessários ao IMA sobre o empreendimento por meio de documentação comprobatória, como projetos, alvarás e documentação pessoal, bem como documentos externos que dependam de outro órgão responsável pela parte sanitária do empreendimento, incluindo o EIA e seu respectivo Rima.

O EIA e o Rima são documentos técnicos multidisciplinares de avaliação dos impactos ambientais significativos – eles indicam também as medidas mitigadoras correspondentes. Mas a apresentação desses documentos é considerada um dos principais obstáculos enfrentados pelas cooperativas da agricultura familiar. Primeiro, por não possuírem, em seu quadro funcional, técnico capacitado para a elaboração do estudo; segundo, pela dificuldade de encontrarem no estado técnicos com perfil satisfatório; terceiro,

pelo elevado custo desses estudos. Vale ressaltar que se o estudo não for aceito pelo IMA, todo o trabalho deve ser refeito, incluindo todas as recomendações apontadas.

O IMA, nessa etapa, será responsável pela vistoria, pela análise da documentação, por fazer as audiências necessárias, emitir o parecer técnico e submeter o parecer ao Cepran, departamento ligado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh), para que a licença possa ser diferida; caso não seja, o empreendedor poderá interpor recurso – se este não for aceito, o processo voltará para a fase inicial de elaboração de novos estudos ambientais.

Segundo as cooperativas, na primeira etapa os custos com taxas e publicações são baixos e não ultrapassam os R\$ 600,00. Mas já com o EIA e o Rima, os custos, dependendo do empreendimento, podem variar de R\$ 2.500,00 a R\$ 8.000,00, e o tempo estimado, se a documentação estiver dentro das conformidades, pode chegar a seis meses.

Observa-se que qualquer licença aprovada terá a validade de um ano – LP, LI ou LO –, mesmo que o empreendimento esteja licenciado, o que implicará mais taxas e despesas com publicação. Dependendo da evolução do empreendimento, o IMA pode solicitar novos projetos ao possível poluidor, ou seja, o licenciamento ambiental é construído diuturnamente. Uma vez aprovada a licença, sua revalidação, anualmente, implicará mais custos.

Embora as cooperativas da agricultura familiar tenham uma vasta gama de produtos, e a industrialização seja a única forma de agregar maior valor a eles, o trâmite burocrático e os elevados custos com projetos, que culminam com demora excessiva, não têm contribuído para que esses empreendimentos se industrializem e se mantenham regularizados ambientalmente.

O Sebrae (2019) destaca que a burocracia excessiva em Alagoas tem dificultado a criação de novos empreendimentos da agricultura familiar: são 23 passos a serem seguidos e prazo aproximado de 29 meses para a implantação de uma agroindústria, pois as cooperativas ou de-

mais empresas têm de passar por dez órgãos para conseguir vistos, obter declarações e pagar taxas e licenças, entre outras exigências. Essa burocracia é o principal motivo para a informalidade.

Esta pesquisa constatou que apenas 16,66% das cooperativas estudadas têm certificação ambiental, que são, no geral, grandes cooperativas, com grande diversidade de produtos e com capacidade técnica superior, tanto de articulação quanto de gerenciamento.

Já as cooperativas que possuem apenas uma linha de produção não conseguem se adequar às normas ambientais, como as de polpas de frutas, de processamento de tubérculos e de derivados lácteos, e elas correspondem a 83,33% dos empreendimentos pesquisados. Ressalta-se que, desse conjunto, 20% adotam sistemas de parcerias, 50% terceirizam, 20% praticam o intercooperativismo e 10% ainda trabalham na informalidade, passíveis de sofrerem penalidades e multas.

A parceria ocorre quando a cooperativa adquire o produto já industrializado para atender a uma demanda específica do mercado convencional. Nesse caso, a parceria se dá na comercialização e na logística de entrega. Já a terceirização ocorre quando a cooperativa oferece a matéria-prima e paga apenas os custos de industrialização – em alguns casos, pagam pela logística de entrega. Geralmente é esse sistema que permite que as cooperativas atendam às políticas de comercialização, como o Programa de Aquisição de Alimento (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Todas as cooperativas pesquisadas que optaram por industrializar pelos mecanismos de parcerias ou de terceirização preferem pagar por isso a enfrentar o árduo processo de certificação ambiental, já que a certificação exige construir ou adaptar uma indústria às conformidades ambientais. Além disso, existem as questões sanitárias e os valores de construção e adaptação de estrutura, e tudo isso demanda grande volume de recursos. Então, quando adotam essas estratégias, elas se livram de ser autuadas, multadas ou de responderem por crimes ambientais – para os

entrevistados, a relação benefício/custo é evidentemente favorável.

## Considerações finais

Este estudo revela que a burocracia que resulta em demora excessiva para as certificações ambientais ocasionada pelo modelo adotado pelo IMA constitui o principal fator impeditivo para a regularização de indústrias ligadas às cooperativas da agricultura familiar. O prazo para certificar um empreendimento é de, no mínimo, 24 meses, mas pode ser ampliado para o dobro, a depender da agilidade da cooperativa em sanar as pendências e da disposição técnica do IMA.

Ficou evidenciado que a burocracia no processo de certificação poderia ser reduzida, pois todas as três certificações (LP, LI e LO) passam pelos mesmos passos e crivo técnico dentro do órgão. Apesar de possuírem objetivos distintos dentro do escopo institucional, elas poderiam ser unificadas.

Para contornar as questões ambientais e poder agregar valor aos produtos para atender tanto aos mercados governamentais quanto aos convencionais, as cooperativas da agricultura familiar têm adotado os sistemas de parceria e de terceirização em vez de enfrentar o processo de certificação ambiental. Garantem assim a comercialização sem problemas ambientais, num processo absolutamente normal e lícito dentro do trâmite comercial. Foram identificados também avanços na prática de intercooperação.

Foi possível verificar também que, apesar das constantes investidas da fiscalização ambiental, ainda existe uma minoria de cooperativas que comercializa produtos sem a devida certificação ambiental, mas sem oferecer risco à saúde humana, por estarem devidamente certificadas sanitariamente.

## Referências

ABRAMOVAY, R. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. 2.ed. Campinas: Hucitec, 1998. (Estudos Rurais, 12).

ALTMAN, M. Cooperative organizations as an engine of equitable rural economic development. **Journal of Co-operative Organization and Management**, v.3, p.14-23, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jcom.2015.02.001>.

AZEVEDO, P.F. Comercialização de produtos agroindustriais. In. BATALHA, M.O. (Coord.). **Gestão agroindustrial**. 3.ed. 6.reimpr. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento Ambiental. Disponível em: <[http://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=237](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237)>. Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006**. Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental. 2006a. Disponível em: <[http://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=513](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=513)>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Dispõe sobre as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. 2006b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11326.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil**. Brasília, 2016. 544p. Disponível em: <<http://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

CARRAZZA, L.R. (Org.). **Caderno de normas fiscais, sanitárias e ambientais**: regularização de agroindústrias comunitárias de produtos de uso sustentável da biodiversidade. Brasília: ISPAN, 2011. Disponível em: <<https://doczz.com.br/doc/342977/normas-fiscais--sanit%C3%A1rias-e-ambientais>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

CARRAZZA, L.R.; NOLETO, R.A.; FILIZOLA, B. de C. (Org.). **Cadernos de normas fiscais, sanitárias e ambientais**: regularização de agroindústrias comunitárias de produtos da sociobiodiversidade. 2.ed. Brasília: ISPAN, 2012. Disponível em: <<https://ispan.org.br/site/wp-content/uploads/2018/10/NormasFiscaisSanitariasAmbientais.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

- COSTA, R. Comercialização e transformação dos produtos da agricultura familiar: alguns pontos a discutir. In: KÜSTER, A.; MARTÍ, J.F.; FICKERT, U. (Org.). **Agricultura familiar, agroecologia e mercado no Norte e Nordeste do Brasil**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2004. Disponível em: <[https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=96f79552-314e-779e-dbcba0c155694ece&groupId=252038](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=96f79552-314e-779e-dbcba0c155694ece&groupId=252038)>. Acesso em: 5 jan. 2020.
- FEITOSA, I.R.; LIMA, L.S.; FAGUNDES, R.L. **Manual de Licenciamento Ambiental**: guia de procedimento passo a passo. Rio de Janeiro: GMA, 2004. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34966362/Manual\\_de\\_Licenciamento\\_Ambiental\\_Guia\\_de\\_procedimentos\\_passo\\_a\\_passo\\_Guia\\_de\\_procedimentos\\_passo\\_a\\_passo](https://www.academia.edu/34966362/Manual_de_Licenciamento_Ambiental_Guia_de_procedimentos_passo_a_passo_Guia_de_procedimentos_passo_a_passo)>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2020.
- IMA. **Instituto do Meio Ambiente [do] Estado de Alagoas**. Disponível em: <<http://consulta.ima.al.gov.br/inicio>>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- LAUSCHNER, R. **Cooperativismo e agricultura familiar**. São Leopoldo: Inisinos, 1994. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/cooper-e-agric-familiar.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2020.
- LEFF, E. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001.
- MALDONADO, F.; SANTOS, A.C. dos. Cooperativas de pescadores artesanais: uma análise sob a perspectiva teórica. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, v.8, p.323-333, 2006. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/23945583\\_COOPERATIVAS\\_DE\\_PESCADORES\\_ARTESANAIS\\_UMA\\_ANALISE\\_SOB\\_A\\_PERSPECTIVA\\_TEARICA](https://www.researchgate.net/publication/23945583_COOPERATIVAS_DE_PESCADORES_ARTESANAIS_UMA_ANALISE_SOB_A_PERSPECTIVA_TEARICA)>. Acesso em: 7 jan. 2020.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Deficiências em estudos de impacto ambiental**: síntese de uma experiência. Brasília: Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: Escola Superior do Ministério Público, 2004. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/deficiencias-em-estudos-de-impacto-ambiental>>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- NEUMANN, P.S. A agroindústria familiar de vinho na região da quarta colônia do Rio Grande do Sul. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO, 7., 2007, Fortaleza. **Agricultura familiar, políticas públicas e inclusão social**: anais. Fortaleza: Embrapa Agroindústria Tropical, 2007. 1 CD. Organizado por Helenira Ellery Marinho Vasconcelos, Vitor Hugo de Oliveira, Andréia Hansen Oster.
- OLIVEIRA, L. de. Percepção ambiental. **Revista Geografia e Pesquisa**, v.6, p.56-72, 2012.
- PERNAMBUCO. **Decreto nº 42.109, de 3 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a habilitação e o licenciamento sanitário do Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte. 2015. Disponível em: <[https://www.adagro.pe.gov.br/images/legislacao/decretos/Decreto\\_42109\\_de\\_2015\\_-\\_Dispe\\_sobre\\_a\\_habilitao\\_e\\_o\\_licenciamento\\_sanitrio\\_do\\_Estabelecimento\\_Agroindustrial\\_Rural\\_de\\_Pequeno\\_Porte.pdf](https://www.adagro.pe.gov.br/images/legislacao/decretos/Decreto_42109_de_2015_-_Dispe_sobre_a_habilitao_e_o_licenciamento_sanitrio_do_Estabelecimento_Agroindustrial_Rural_de_Pequeno_Porte.pdf)>. Acesso em: 3 jan. 2020.
- PREZZOTO, L.L. **Agroindústria da agricultura familiar**: regularização e acesso ao mercado. Brasília: CONTAG, 2016. 60p. il. Disponível em: <[http://www.contag.org.br/imagens/ctg\\_file\\_1879374735\\_13122016174616.pdf](http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_1879374735_13122016174616.pdf)>. Acesso em: 6 jan. 2020.
- RENNINGS, K. **Towards a theory and policy of eco-innovation – neoclassical and (co-) evolutionary perspectives**. Mannheim: Leibniz Centre for European Economic Research, 1998. (ZEW Discussion Paper, n.98-24). Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10419/24575>>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- RIOS, G.S.L.; CARVALHO, D.M. de. Associações de agricultores familiares como estruturas de ensaio pré-cooperativas. **ESAC - Economia Solidária e Ação Cooperativa**, v.2, p.129-136, 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/7746835/Artigo\\_ESAC\\_Gilvando\\_e\\_Daniela\\_05](https://www.academia.edu/7746835/Artigo_ESAC_Gilvando_e_Daniela_05)>. Acesso em: 3 jan. 2020.
- SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Apresentação da carga burocrática no Estado de Alagoas**: audiência pública sobre a desburocratização do serviço sanitário e ambiental. Maceió, setembro de 2019. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 3 jan. 2020.
- UNICAFES. União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária. **Documento base do III Congresso Nacional**. Brasília, 2011.
- VEIGA, J.E. da. Agricultura familiar e sustentabilidade. **Cadernos de Ciência e Tecnologia**, v.13, p.383-404, 1996. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/sxee0s0>>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- WCED. World Commission on Environment and Development. **Our common future**. [Oxford: Oxford University Press], 1987. Report. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2020.